



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900729/2014-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.023 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 21/11/2012

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/11/2012

INSTÂNCIA RECURSAL. COMPETÊNCIA. ALCANCE.

A competência desta instância recursal cinge-se ao julgamento de recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, não cabendo apreciar pedido de autorização de compensação de débitos exigíveis em face de não homologação de declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 10-61.725 (fls. 66/70), da 2ª Turma da DRJ/POA, da sessão realizada em 23/03/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, nos termos das ementas que seguem transcritas:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 21/11/2012

DCTF E DARF. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova - **certeza e liquidez**, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando a declaração espontânea apresentada - DCTF, e o recolhimento em DARF, estão de acordo com o valor considerado pela DRF de origem.

PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada junto da peça de contestação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Oportuno, nesse passo, transcrever o relatório do processo contido na decisão recorrida:

Relatório

Trata-se de processo de PER/DCOMP Eletrônico relativo à declaração de compensação de n.º 16042.85196.200813.1.3.04-0089, transmitida pelo contribuinte em 20/08/2013 (fls. 2 a 6).

De acordo com o informado no PER/DCOMP, a empresa teria direito a um crédito original de R\$ 40.760,40 (valor corrigido de R\$ 43.095,97), referente ao Código de Receita 5442 para o período de apuração de 21/11/2012. O crédito foi integralmente utilizado nesse PERDCOMP para compensar débitos de tributos.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório **não homologando** a declaração de compensação, tendo em vista que o DARF recolhido de R\$ 40.760,40, relativo ao período de 21/11/2012 (mesma data de arrecadação), já teria sido **integralmente utilizado** para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação (fl. 7).

Foi dada ciência em 18/02/2014 do Despacho Decisório (fls. 8 e 9) e o contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 17/03/2014 (fls. 13 a 19).

Em tal manifestação a empresa **em síntese** alega que existe o seu crédito e que a DCTF **espontânea** apresentada estaria com informação incorreta no campo

débito da Cofins, informando ter feito a retificação dessa declaração em 27/02/2014. Diz que a autoridade administrativa incorreu em equívoco em não reconhecer o seu crédito.

POR FIM, requer que seja recebida sua manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação para os efeitos de: **a)** reconhecer a existência do direito creditório; **b)** homologar a declaração de compensação de nº 16042.85196.200813.1.3.04- 0089; **c)** declarar extintos pela decorrência de compensação, com fundamento no inciso II, do art. 156, do CTN, os débitos tributários do período de apuração de julho de 2013, bem como declarar insubsistente o Despacho Decisório de rastreamento de nº 076093135, assim como declarar a inexistência dos acréscimos de multas e de juros incidentes sobre os supostos débitos tributários.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos especialmente de prova pericial e de juntada de documentos.

É o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 04/06/2018 (fls. 71/75). E, em 04/07/2018, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário (fls.76 e seguintes), cujos principais argumentos e protestos seguem arrolados:

- seu “pedido de compensação”, realizado nos termos da norma regente, lastreia-se em crédito relativo a “pagamento em duplicidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)”;
- a Receita Federal poderá “facilmente” confirmar, pelos “documentos de obrigações tributárias já entregues”, que “habitualmente teve saldo credor a título de COFINS”. Entretanto, “por equívoco a Contribuinte indicou o débito de COFINS para o período de novembro de 2012”, o qual “é inexistente”.

A recorrente conclui seu recurso nos termos que seguem colacionados:

3. DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e direito arguidas, o lançamento do débito referente ao período de apuração de 11/2012 deverá ser anulado, através da homologação do PERD/COMP de nº identificador 160.85196.200813.1.3.01-0089.

Alternativamente, nos termos de sua fundamentação, requer a autorização para compensação do valor principal do débito tributário, multa e juros, com os créditos acumulados pela Contribuinte.

Ao recurso não foi anexado nenhum documento.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.023 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900729/2014-87

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso em análise não se reportou expressamente à decisão recorrida, limitando-se a informar que realizou seu “pedido de compensação”, nos termos da legislação regente, “em razão do pagamento em duplicidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)” e pleiteando a homologação da compensação declarada ou, alternativamente, “considerando a existência de saldo credor à título de impostos e contribuições federais em favor da Contribuinte, requer a extinção deste débito através de autorização para compensação do valor principal, multa e juros com os créditos acumulados”.

Pois bem.

Cumpra observar, inicialmente, que o PER/DCOMP a que se refere o caso reporta-se a crédito de pagamento indevido ou a maior de Cofins – Importação de Serviços (código de receita: 5442).

Como visto, a recorrente, ciente dos fundamentos esposados na decisão que agora recorre, não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a certeza e a liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública, para fins de compensação de seus débitos.

Assim, não merece reforma a decisão de piso, que decidiu consoante o entendimento pacificado neste e nos outros colegiados deste E. CARF, conforme se pode comprovar em inúmeras de suas decisões que constam arquivadas no seu banco de dados (ao qual o público em geral tem acesso), do qual extraio, à guisa de ilustração, o seguinte aresto:

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

(Acórdão n.º 9303-008.146 – 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – sessão de 21/02/2019 – unanimidade de votos)

Nos termos autorizados pelo art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, aqui se adota, como razões de decidir, o inteiro teor da decisão de piso, que segue transcrito:

Examinado o Despacho Decisório Eletrônico, verifica-se que o contencioso se configura na não homologação do pedido de compensação pela DRF de origem, visto que o valor pretendido já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do próprio contribuinte.

O manifestante basicamente se limitou a alegar pela existência de seu direito creditório apenas procedendo a retificação de sua DCTF após a ciência do Despacho Decisório. Isso fica claro nos autos, pois a ciência da decisão administrativa ocorreu em 18/02/2014, enquanto a retificação da DCTF somente foi feita em 27/02/2014.

Sendo assim, descabida a alegação de equívoco da autoridade administrativa, pois a sua decisão estava de acordo com o valor declarado pelo próprio contribuinte.

Portanto, tal decisão administrativa está de acordo com a declaração (DCTF) apresentada espontaneamente pelo contribuinte à Receita Federal. Essa declarava um débito para o Código de Receita 5442 (Cofins – Importação de Serviços) para 21/11/2012 no valor de R\$ 40.760,40 (ver fl. 46 dos autos).

Diante disso, plenamente correta a análise da declaração de compensação pela DRF de origem e conseqüentemente a decisão administrativa emitida.

Por sua vez, a retificação não espontânea da DCTF, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não tem o condão de mudar essa situação.

Além de a autoridade administrativa ter considerado a DCTF espontânea apresentada em pleno acordo com o disposto no Despacho Decisório, isso foi também corroborado pelo recolhimento desse exato valor em DARF, não havendo de se alterar o entendimento da DRF de origem.

Por outro lado, a empresa ao interpor essa manifestação de inconformidade, não apresentou nenhum documento contábil que pudesse comprovar o suposto erro de fato que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF.

Aliás, pelo contrário, se limita em sua contestação a requerer a produção de provas futuras em especial a prova pericial e juntada de documentos.

É de se destacar que o momento para a apresentação de provas na esfera administrativa é exatamente quando da apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade. Se o contribuinte não apresenta tais provas em tal momento, nem especifica precisamente quais seriam estas, perde assim o momento processual na esfera administrativa para apresentá-las ou ao menos alegá-las.

De outro lado, deve se frisar que os elementos fundamentais para a solução da lide se encontram basicamente em sua contabilidade, portanto, não sendo admissível qualquer dificuldade de acesso na busca dessas informações ou dos respectivos documentos comprobatórios.

Ao sujeito passivo cabe o ônus da prova em relação ao que alega, devendo fazê-lo por ocasião da contestação conforme disposto no art. 16, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

...

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) ...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ... (gn)

Não é crível que o contribuinte tenha dificuldade em apurar o que alega em seus próprios registros contábeis dentro do prazo de 30 dias dado para a apresentação de sua defesa.

À vista dos fatos, e nos termos do § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, entende-se que o processo está corretamente instruído, e precluiu o direito a apresentação de documentos pelo contribuinte.

Nesse mesmo diapasão é de se dizer que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se inscrito no art. 36 da Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no já citado art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Lei n.º 9.784/99

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.” — O destaque é meu.

De mais a mais, o próprio Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015, igual entendimento expresso anteriormente pela Lei n.º 5.869/73), que se aplica em caráter subsidiário aos processos administrativos — inclusive aos tributários — não é menos incisivo ao atribuir a quem alega um direito a prova de seu fato constitutivo:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” — (gn).

Portanto, soma-se ao fato de o Despacho Decisório estar de acordo com o valor apresentado pelo próprio contribuinte em DCTF espontânea, corroborado pelo o que foi recolhido via DARF, a verificação de que o contribuinte não juntou aos autos nenhum documento comprobatório que indicasse o erro de pagamento alegado. Os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do tributo são elementos indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, ou seja, o crédito informado na declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e de liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública.

Conclusão

Assim, pelos fundamentos expostos, voto no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, e, por conseguinte, ser mantido o Despacho Decisório.

De resto, quanto ao pedido pela “autorização para compensação do valor principal, multa e juros com os créditos acumulados”, falece competência a este colegiado se pronunciar a respeito, cabendo à recorrente, se for o caso, formular tal pedido à autoridade administrativa que atua na sua jurisdição.

É que a competência desta instância recursal cinge-se ao julgamento de recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter